CÂMARA MUNICIPAL 11 DE MURIAÉ - MG

LEI N. 4.057 / 2011

Institui o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, que objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:
I – conservação o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;
II – uso racional das águas o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;
III – água potável aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;
IV – desperdício de água o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;
V – reaproveitamento das águas o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;
VI – Serviço de Abastecimento Público de Água o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;
VII – fonte alternativa o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e
VIII – águas servidas as águas que foram utilizadas em tanques, pias, máquinas de lavar, bidês, chuveiros, banheiras e outros equipamentos.

Art. 3º - A conservação dos mananciais exige, dentre outras, as seguintes medidas:
I – a coleta e o tratamento de esgotos;
II – o controle da ocupação urbana;
III – o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e
IV – a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício.

Art. 4º - O uso racional das águas implica combate ao comprometimento dos mananciais e ao desperdício e compreende, principalmente:
I – o desenvolvimento e a disseminação de ações educacionais sobre a importância do uso racional da água para o ser humano e para o meio ambiente;
II – a progressiva substituição dos hidrômetros convencionais e a implantação de medição computadorizada, com telemetria, para o acompanhamento do consumo;

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG 12

III – a correção sistemática de falhas no sistema de medição, bem como a detecção de eventuais vazamentos como resultado da maior eficiência no sistema de medição e leitura à distância; e

IV – a intensificação da fiscalização relativa a ligações irregulares ou clandestinas na rede de água e em ramais, assim como a fraudes nos hidrômetros.

Art. 5º - Para combater o desperdício de água nas edificações, serão utilizados, dentre outros, os seguintes equipamentos:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e

III – torneiras com arejadores.

Parágrafo único - Nos condomínios, além dos equipamentos para o combate ao desperdício de água, serão instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Art. 6º - Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

Art. 7º - O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 8º - As ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I – a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II – a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Art. 9º - A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e a irrigação de hortas e jardins.

Art. 10. As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá parâmetros e procedimentos visando à economicidade das edificações e à viabilidade técnica para atender ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12 - No caso de construções e reformas cujos projetos já tenham sido aprovados, o interessado em participar do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

Art. 13 - O Poder Público poderá cadastrar as edificações que aderirem ao Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas para fins de estudos referentes a incentivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG 13

Art. 14 - Na regulamentação do Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, serão ouvidos, em audiências públicas, técnicos vinculados a atividades de preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A regulamentação estabelecerá os requisitos necessários à instalação e ao dimensionamento dos equipamentos destinados à conservação, ao uso racional e ao reaproveitamento das águas, com vista à aprovação dos projetos, visando à viabilidade técnica nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 15 - VETADO.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 28 de abril de 2011

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé